

A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Rosiene Borges Reis Bernardes¹

Jussara Pedrosa²

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade discorrer acerca da aposentadoria rural e suas particularidades. Foi com a publicação da Constituição da República de 1988 que esta classe obteve um olhar especial, concretizando as regras pertinentes aos agricultores e profissionais desta área. Segurados especiais são os trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada. Para a construção desse trabalho utilizamos como metodologia de pesquisa a revisão bibliográfica em obras já publicadas. A Lei 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano, sendo necessário que esse trabalhador cumpra com as exigências legais para enquadramento nessa categoria, devendo a comprovação da qualidade de segurado especial, idade devida, assim como a constatação de tempo rural.

Palavras-chave: Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural.

RETIREMENT BY RURAL AGE

ABSTRACT

This article aims to discuss rural retirement and its particularities. It was with the publication of the Constitution of the Republic of 1988 that this class uses a special aspect, making specific rules relevant to farmers and professionals in this area. Special insured are agricultural workers who produce on a family economy basis, without using wage labor. For the construction of this work, we used as a research methodology the bibliographic review in works already registered. Law 8,213 / 91 provides for the granting of a retirement benefit by age to urban workers, and it is necessary that this worker complies with the legal requirements for inclusion in this category, with proof of the quality of special security, due age, as well as a verification of time rural.

Keywords: Social Security. Retirement by age. Rural worker.

¹Acadêmico do 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba – rosieneborges@yahoo.com.br

² Graduação em Direito pela Universidade de Uberaba, Pós-graduada em Direito Privado Universidade de Uberaba e em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito Privado pela Universidade de Franca. Atualmente é professora de Direito do Trabalho da Universidade de Uberaba.

1 INTRODUÇÃO

O artigo em questão aborda aspectos da aposentadoria rural na qualidade de segurado especial do regime geral da previdência social, pretendendo analisar princípios e ordenamentos para o consentimento do benefício em questão.

O trabalhador rural pode ser qualificado tanto pelo fato da dimensão da região explorada para a atividade agrícola, assim como pela existência de profissionais que recebam salário. Assim sendo, podemos destacar que não são somente o segurado especial que terá o direito ao benefício, assim como o trabalhador rural que contribua com a previdência.

Por essas e outras particularidades, o trabalhador rural possui característica diversa a dos trabalhadores urbanos pelo fato de conviverem com circunstâncias mais penosas em seu dia a dia. Os benefícios previdenciários rurais foram agregados ao sistema brasileiro de maneira diversa dos benefícios previdenciários urbanos. Transcorreram anos de batalhas em prol da concretização dos direitos individuais e igualdade sem distinção ou privilégios, no rol desses mesmos direitos humanos e fundamentais. Podemos perceber atualmente inúmeros benefícios do sistema previdenciário em favor da população rural brasileira.

Para uma compreensão mais clara do tema abordado, faz-se necessário a utilização de doutrinas e leis compatíveis com o assunto exposto, materiais estes obtidos através de bibliografias já publicadas, já atualizadas com a reforma da previdência.

A pesquisa teve como objetivo discorrer acerca da aposentadoria rural e as suas particularidades na condição de segurado especial, buscando compreender que o estatuto geral da Previdência Social possibilita tratamento diferenciado à classe de trabalhadores que realizam atividades rurais, em regime de economia familiar, desde que cumpra as prerrogativas previstas na legislação.

Segurado especial são os trabalhadores do campo que trabalham sob a forma de economia familiar, não se utilizando de mão de obra assalariada. O Regime Geral da Previdência (RGPS), no art. 1º, pela Lei nº 8.213/91, tem como objetivo proporcionar aos segurados especiais meios para sua manutenção, assim como para seus dependentes.

A Lei nº 8.213/91 pelo art. 3º determina a comprovação de tempo de serviço rural fundamentada em início de prova material, onde a fundamentação deverá se basear em mínimo de prova documental no decorrer do processo previdenciário.

No tocante aos tipos de aposentadoria rural, a aposentadoria por idade rural é cabida aos indivíduos que trabalham unicamente no campo, seja em atividade individual ou em

regime de economia familiar, confirmando a carência de 180 meses trabalhados nessas condições. Já a aposentadoria híbrida autoriza totalizar o tempo de atividade rural para complementar a carência determinada para os trabalhadores urbanos, perfazendo 180 meses de contribuição.

O primeiro capítulo destina-se a contextualizar acerca do segurado especial e seus benefícios, usando como base o art. 12 da Lei nº 8.212/1991 e art. 11 da Lei nº 8.213/1991, que servirá de sustentação para o início deste item do artigo em questão. Já o capítulo seguinte versará sobre os tipos de aposentadoria rural, tratando as diversas modalidades e os requisitos para que as mesmas se concretizem. Os demais capítulos irão revelar características como tempo de contribuição e requisitos necessários para a aposentadoria rurícola, abordando mais especificamente a discussão suscitada ao tema proposto do trabalho.

2 SEGURADO ESPECIAL E SEUS REQUISITOS

A última classe de segurados obrigatórios elencada pela legislação denomina-se segurados especiais. Através da redação do art. 195, § 8º, da Constituição, determina que o legislador deva ter uma análise diversa aos trabalhadores que exerçam atividade por conta própria, em regime de economia familiar, onde pratiquem pequenas produções, de onde provém seu sustento.

Em concordância com o art. 12 da Lei nº 8.212/1991 e art. 11 da Lei nº 8.213/1991 são segurados obrigatórios da Previdência Social as pessoas físicas classificadas como “empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial”.

Para explicitar quem são os segurados especiais, pode-se defini-los como sendo os trabalhadores mais conhecidos quando se trata da aposentadoria rural, que exercem atividades rurais de forma individual assim como em regime de economia familiar, sem qualquer vínculo empregatício. O instrumento constitucional ordena que a base de cálculo das contribuições à segurança social do produtor rural seja o resultado da venda de sua produção, gerando desta forma uma regra diversa para a participação no custeio.

O trabalho rural praticado pelo segurado especial é fundamental para a sua sobrevivência, assim como para a continuidade e progresso econômico e financeiro familiar, sendo praticado em circunstâncias cuja reciprocidade e colaboração doméstica se torna imprescindível, não fazendo uso de nenhum colaborador (empregado). O real conceito de

regime de economia familiar se encontra no trabalho baseado nas condições acima mencionadas. Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro, além dos filhos (maiores de 16 anos) ou pessoas equivalentes devem atuar de forma participativa no serviço rural do grupo familiar

O Supremo Tribunal Federal orienta, até mesmo, para o segurado especial, pois a proibição do trabalho das crianças e adolescentes (menores de 16 anos – salvo o aprendiz a partir dos 14 anos) ficou instituída em favor dos menores e não deve ser arguida para prejudicá-los (RE 600616 AgR/RS, 1ª Turma, Min. Barroso, *DJe* 10.9.2014).

De acordo com a nova redação conferida ao art. 12, VII da Lei nº 8.212/1991 e ao art 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, pela Lei nº 11.718/2008 é tido como segurado especial a pessoa física domiciliada em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, onde se destaca a mútua colaboração, na situação de:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16(dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Também semelhante o pescador artesanal, além de outros, tais como o mariscador, o caranguejeiro, o eviscerador (limpador de pescado), o observador de cardumes, o pescador de tartarugas e o catador de algas.

É de extrema importância que a comprovação pelo trabalhador rural segurado especial do exercício de sua atividade rurícola se faça, tornando-se peça chave para a aquisição do benefício da aposentadoria por idade, podendo ser realizado por intermédio de documentos que podem achar-se até mesmo como indicativo de prova documental no decorrer do processo previdenciário.

Os documentos são: contrato de arrendamento contemporâneo, parceria ou comodato rural; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); bloco de notas de produtor rural e/ou nota fiscal de venda realizada por produtor rural;

declaração de sindicatos de trabalhadores rurais, de pescadores ou colônia de pescadores devidamente registrada no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama), como também a fornecida pela Fundação Nacional do Índio (Funai), homologada pelo INSS; Certidão de Casamento, de nascimento de filhos; Certidão de escolaridade, Histórico escolar; Título Eleitoral; Certidão de Reservista; Testemunhas.

De acordo com Gaspari (2013), é indispensável que o trabalhador rurícola, na condição de segurado especial, exerça as pertinentes declarações de seu próprio interesse, junto ao órgão de Seguridade Social – INSS – cuja responsabilidade é ofertar a merecida e necessária proteção, caso seja atendido as condições mínimas que são substanciais para o seu devido posicionamento na categoria.

Ainda de acordo com Gaspari (2013, p. 47); "é fundamental que o segurado faça a comprovação da idade mínima exigida no momento do requerimento do benefício da aposentadoria rural, assim como comprovar o efetivo exercício da atividade rural".

Apesar de terem seus direitos assegurados e alicerçados pela própria Constituição da República, a classe de trabalhadores rurais, Segurados Especiais, necessitam satisfazer um enorme procedimento que muitas vezes se torna demasiadamente burocrático, seja pelo caminho administrativo junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), seja na discordância exercida pela Justiça Federal, no tocante ao consentimento e manutenção do benefício pleiteado para a aposentadoria rural.

De acordo com redação conferida pela Lei nº 11.718 de 2008,

A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

O trabalhador que desempenhe atividades correlatas à indústria, comércio ou prestação de serviços na esfera rural que efetivar seu registro como MEI não será privado da condição de Segurado Especial da Previdência Social. O empregador rurícola pessoa física e o segurado especial colaboram, ainda, com 0,2% que incide sobre a receita bruta oriunda do comércio de sua produção rural para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR. Já se tratando do prazo de carência para fins de aposentadoria, é a número de contribuições

mensais necessários a fim de que o favorecido tenha o direito ao benefício, levado em conta a partir do decorrer do primeiro dia dos meses de suas competências.

Importante salientar que o Segurado especial, por força do art. 39, I, da Lei n° 8.213/1991, será capaz de permanecer com a aposentadoria de um salário mínimo, perante confirmação da carência por intermédio do exercício rural.

Ademais, tendo em vista a redação do artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, o segurado especial deverá estar exercendo atividade rural quando completar a idade máxima para obter a aposentadoria por idade, momento em que será capaz de solicitar o benefício em questão. Excetuado a possibilidade do direito adquirido, onde o segurado especial, mesmo que não tenha solicitado sua aposentadoria pelo motivo de idade rural, integre de maneira simultânea, no passado, as duas condições, tanto carência como idade. (BRASIL, 1998).

Conforme a Lei n° 9.032, de 28.4.1995, a abordagem da questão pensão por morte de Segurado especial confere o valor de um salário mínimo como valor de renda mensal. Na possibilidade de ter realizado contribuições mensais alternadas, o valor equivale à aposentadoria por invalidez, que seria compulsório ao segurado, cujo cálculo se encontra previsto na legislação em vigor.

3 TIPOS DE APOSENTADORIA RURAL

A aposentadoria por idade rural prevista pelo art. 48, §1º, da Lei n° 8.213/91 e o art. 201, § 7º, inciso II da Constituição da República é uma modalidade de benefício da previdência conferido aos trabalhadores rurais. Se informar sobre suas particularidades e singularidades auxilia de sobremaneira para que esse benefício se desdobre sem maiores impasses.

As regras previdenciárias se encontram gradativamente mais rígidas. Atualmente não basta somente apresentar o pedido de aposentadoria e ter o benefício concedido; um processo de análise rigorosa acontece no tocante aos documentos rurais, que devem ser apresentados pelos segurados a fim de evitar fraudes ou razões para se negar o pedido.

A partir da Emenda Constitucional 103/2019, a reforma legislativa alterou de forma sensível os benefícios previdenciários, inclusive para os trabalhadores do campo. A discrepância entre o cidadão urbano e rural é de conhecimento público no país, registrado por diversos indicadores sociais.

Existem algumas modalidades de aposentadoria a qual o trabalhador rural poderá requerer, sendo elas a aposentadoria por idades rural; aposentadoria por idade híbrida, com tempo rural e urbano; aposentadoria por tempo de contribuição urbana com contagem de tempo de atividade rural assim como a aposentadoria rural como segurado especial para pequenos produtores.

3.1 APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, COM TEMPO RURAL E URBANO

Aposentadoria híbrida, ou mista, modalidade de benefício foi concebida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que deu nova redação ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, autoriza totalizar o tempo de atividade rural para complementar a carência determinada para os trabalhadores urbanos, perfazendo 180 meses de contribuição. Ou seja, os trabalhadores rurícolas que se deslocaram para a zona urbana, e não possuem o prazo de carência suficiente para gozar do benefício previdenciário, poderão fazer uso deste período para que se complete o requisito. (BRASIL, 1998)

Desta maneira, acrescentando o tempo de serviço no campo junto ao tempo de contribuição, o trabalhador do campo cumpre o prazo determinado para alçar a aposentadoria. Este benefício surge perante a necessidade de proteção a todos trabalhadores rurícolas que se deslocaram para as grandes cidades, podendo aplicar tanto para a aposentadoria por idade como também para a aposentadoria por tempo de contribuição. O direito da aposentadoria híbrida em favor dos trabalhadores rurais e urbanos estabeleceu a possibilidade efetiva ao segurado a fusão do período urbano ao período rural e vice-versa, a fim de suprir a carência mínima essencial e conseguir o benefício etário híbrido.

A Lei nº 11.718/2008 concebeu uma nova categoria de aposentadoria por idade ao trabalhador do campo que não tenha como legitimar o concreto exercício de labor rural, mesmo que tenha sido interrompida, no período que antecede a efetivação da idade mínima ou ao requerimento da aposentadoria universalmente conhecida através da Lei nº 8.213/1991.

Confirmando o exposto acima, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 04/09/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.674.221/SP e 1.788.404/PR representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1007, validou a seguinte tese “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria

híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei nº 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

Em todos os recursos, foi sustentado pelo INSS que a concessão da aposentadoria híbrida para a atividade rural deva ter um período de carência de 180 meses ou 15 anos, não reconhecendo a contagem de período rural remoto, permanecendo indispensável a comprovação do labor no período anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

Após a Reforma da Previdência a aposentadoria por idade teve uma série de mudanças; antigamente, eram necessários 180 meses de carência e idade de 60 anos para as mulheres e 65 anos para os homens. A partir das alterações na regra previdenciária, é de 15 de tempo de contribuição para homens e mulheres e idade de 62 anos para as mulheres (regra constante) e 65 anos para homens.

Apesar de a Reforma da Previdência executada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, compreendemos que conserva-se verdadeiro o pressuposto de permissão da aposentadoria híbrida, pois não houve anulação expressa nem tácita dessa modalidade de benefício.

Sobre períodos de carência, destaque para os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/1991 onde as regras tem obrigação de ser adaptadas, a fim de abranger todas as alterações propostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, sejam elas o acréscimo da idade mínima para a mulher (62 anos) e homem (65 anos), mais a carência de 15 anos (180 contribuições) para os segurados homens que se associam no RGPS logo a seguir da publicação da Reforma Previdenciária. (BRASIL, 1998)

A Portaria INSS nº 528 de 22/04/2020, no tocante à carência para as contribuições mensais, esclarece,

Art. 5º Fica mantida a carência disciplinada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantendo-se, assim, a exigência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para as aposentadorias programáveis e de 12 (doze) contribuições mensais para a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, antiga aposentadoria por invalidez previdenciária, classificada como não programável.

Ainda de acordo com a Portaria INSS nº 528 de 22/04/2020, referente à aposentadoria por idade do trabalhador rural, o art. nº 26 atesta que “o trabalhador rural que

não satisfaça aos requisitos fixados pelo art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, a partir de 13 de novembro de 2019, mantém o direito de computar os períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, fazendo jus ao benefício na forma híbrida, a partir do implemento dos requisitos para a aposentadoria programada, observado o parágrafo único do art. 4º desta Portaria."

3.2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO URBANA COM CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

O trabalhador do campo tem a possibilidade de enquadrar em dois gêneros de aposentadoria, sendo elas por idade ou por tempo de contribuição. Por idade, conforme já mencionado anteriormente, existe a possibilidade para segurados especiais, sem necessariamente terem contribuído com a previdência; já a outra modalidade cabe aos outros trabalhadores rurícolas, cuja arrecadação de recursos junto ao Instituto de Seguridade Social (INSS) é imposto por lei.

Todos os indivíduos que tiveram atividades no meio rural e se deslocaram para as cidades, poderão empregar o intervalo de tempo rural para alcançar uma aposentadoria por tempo contribuição, obtendo benefícios de antecipação e aumento da aposentadoria.

A Lei nº 8.213/1991 permite ao trabalhador do campo antes de 31/10/1991 ter seu tempo rural acrescido em seu benefício previdenciário sem obrigação de ter contribuído para a previdência, necessitando a comprovação da condição de segurado especial.

Entende-se como segurado especial, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República de 1988: "O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar [...]".

O segurado especial é o homem do campo que tem seu labor sob o regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada, sendo necessário que a família ou trabalhador tenha que sobreviver de sua própria atividade rural, sem fins de comércio ou turismo.

Ao passo que para os segurados especiais é opcional a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos deverão ter suas contribuições mantidas, pois somente desta forma terão como usufruir do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para o segurado especial que tenha intenção de elevar o valor de sua aposentadoria, assim como o trabalhador rural, faz-se necessário uma contribuição de 35 anos para o sexo masculino e 30 anos para o feminino. Entretanto, para os segurados especiais poderá haver a exigência de pagamento retroativo.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trata do direito a que o cidadão que labora ou já teve atividades dentro das cidades, incluindo nestes quesitos os pescadores artesanais. Outrossim, o servidor público que trabalhou em meio rurícola poderá também solicitar a averbação de tempo rural para obter o benefício previdenciário em seu regime próprio. (EC, 2019)

Caso não haja possibilidade de comprovação do tempo mínimo de labor essencial como segurado especial, o indivíduo poderá efetuar a solicitação do benefício com a mesma idade do trabalhador urbano, agregando o tempo de trabalho como segurado especial, na condição de rural, ao tempo das atividades urbanas.

De acordo com o texto da Emenda Constitucional nº 103/2019, da “Nova Previdência”, para concessão de aposentadorias, grande número de benefícios facultados por tempo de contribuição urbana contou com um intervalo de tempo de labor rural do segurado. Importante destacar que para que se possa ter a constatação do período rural, efetuado na terra da própria família, na condição de solteiro, ou em solo próprio, depois do matrimônio, possa ser acrescido como tempo de contribuição para a carência imposta para o trabalhador urbano, faz-se necessário a observação de algumas normas impostas por Lei, como a condição de tempo mínimo de 180 contribuições, ou seja, 15 anos, realizadas para previdência social, a fim de que se possa computar o período de atividade rurícola. (EC 103, 2019)

4 REQUISITOS PARA REQUERER A APOSENTADORIA RURAL

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), qual se trata de uma autarquia federal. Tendo como perfil a compulsoriedade e aspecto contributivo. Trata-se de um direito social, que para usufruir do mesmo, deve-se contribuir para a previdência social (SANTOS, 2016, p.34)

A previdência social é regida pela Lei nº 8.213/91, aonde em seu art. 1º explica sobre a mesma:

Art. 1º - A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus Beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

A inserção do trabalhador rural no contexto da previdência social ocorreu com a Constituição da República de 1988, reconhecendo os direitos dessa respeitável classe de trabalhadores, através da proteção previdenciária. A partir daí, surgiram leis especiais para essa categoria, como a Lei nº 8.212/1991 e Lei nº 8.213/1991, onde trouxe uma série de singularidades relativa ao alcance de benefícios, ofertando não somente tratamento diferenciado, mas versando sobre seus direitos e garantias sociais, saúde e assistenciais para os trabalhadores urbanos e rurais.

A Instrução Normativa nº 77/2015 apresenta detalha quanto o meio de prova material, por intermédio do art. 54, “considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 111”,

I – certidão de casamento civil ou religioso; II – certidão de união estável; III – certidão de nascimento ou de batismo dos filhos; IV – certidão de tutela ou de curatela; V – procuração; VI – título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral; VII – certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar; VIII – comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos; IX – ficha de associado em cooperativa; X – comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais” (BRASIL, 2015)

Ainda de acordo com a IN 77/2015, os documentos elencados acima serão considerados para todos os membros que façam parte do grupo familiar, mesmo que os mesmos sejam anteriores ao período a ser comprovado.

O texto da Instrução Normativa INSS nº 77 de 2015, no seu artigo nº 54 explicita:

São exemplos de documentação comprobatória: o contrato individual de trabalho, a Carteira de trabalho, a declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural, bloco de notas do produtor rural, comprovante de cadastro no INCRA para o caso de produtores em regime de economia familiar, cópia da declaração de imposto de renda com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural.

Conforme Gonçalves (2016, p. 43), “existem duas espécies de provas: as de fonte ou específica que são provas externas ao processo, podendo ser objeto de prova uma pessoa que tenha conhecimento do fato. E as apontadas como provas de meios, são internas no processo e genérica, porém relevantes para a comprovação do alegado, um exemplo é a prova testemunhal e inspeção judicial”.

Tais procedimentos visam o confronto das informações apresentadas pelas provas formais entregues pelo requerente, catalogadas no decorrer da trajetória trabalhista rural, cujo intuito é confirmar ou até mesmo confrontar a documentação retratada, esclarecendo quaisquer questionamentos que possam resultar no tocante de sua atividade rurícola.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu abordar os aspectos sobre o benefício consentido ao trabalhador rural na qualidade de segurado especial da previdência social, assim como conceitos, requisitos e tipos de aposentadoria, dentro do ordenamento jurídico previsto pela Constituição.

Cabe ressaltar que a previdência social alcançou o trabalhador do campo 40 anos depois de decretada ao trabalhador urbano. A Constituição da República de 1988 dá respaldo e proteção a essa classe de trabalhadores, após anos de batalhas em busca de seus direitos individuais e previdenciários, mesmo que estes direitos estejam previstos em lei. Essa modalidade diferenciada de aposentadoria para o término de sua vida profissional no campo foi intencionada pela legislação como forma de amparo aos trabalhadores que laboram no meio rural.

Seguindo o estudo, a análise da definição de segurado especial, que é o homem do campo que tem seu labor sob o regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada, sendo necessário que a família ou trabalhador tenha que sobreviver de sua própria atividade rural, sem fins de comércio ou turismo.

Todo trabalhador que atua no campo tem direito à aposentadoria rural, para sua manutenção e de seus dependentes. No meio rural comumente encontramos trabalhadores que alternam seus períodos de atividade rural e urbana, onde a Lei nº 8.213/1991 prevê ao trabalhador do campo antes de 31/10/1991 ter seu tempo rural acrescido em seu benefício previdenciário, não tendo necessariamente contribuído para a previdência, devendo a comprovação na condição de segurado especial.

Para que haja comprovação da atividade rural, é exigido dos segurados prova material para fins de comprovação da atividade rural, através de documentos que constem a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado. Na concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o atributo de segurado especial é atestado por intermédio da constatação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, conforme preceitua a Lei n ° 8.213/91.

Por fim, foram examinados alguns tipos de aposentadoria rural, iniciando pela aposentadoria por idade rural prevista pelo art. 48, §1º, da Lei n° 8.213/91 e o art. 201, §7º, inciso II da Constituição da República; posteriormente a aposentadoria por tempo de contribuição urbana com contagem de atividade rural e por fim a aposentadoria por tempo de contribuição urbana com contagem de tempo de atividade rural, todas com respaldo na Lei n° 8.213/91.

A previdência social estabelece forma específica de contribuição ao trabalhador rurícola, somente para os segurados especiais em economia familiar. Para isso, é necessário que o trabalhador cumpra com as exigências legais para enquadramento nessa categoria, devendo a comprovação da qualidade de segurado especial, idade devida, assim como a constatação de tempo rural. Apesar das diversas singularidades, o homem do campo tem direito aos mesmos benefícios previdenciários, garantido pela Constituição do país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em fev, 2020.

BRASIL. Lei nº 8.212 de 24/07/1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em março 2020.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em março 2020.

BRASIL. Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Dispõe sobre o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em abr. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em abr. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: abr. 2020.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Disciplinar as alterações constantes EC nº 103 quanto às regras de acesso das aposentadorias programáveis do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Portaria INSS nº 528 de 22/04/2020. Publicado no Diário Oficial da União em 24 de abril 2020.

BRASIL. Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 de janeiro de 2015. Seção 01. Disponível em:< <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>> Acesso em: fev. 2020.

GASPARI, Marli, **Início de prova material para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural**, [Trabalho de conclusão de curso], Juína – Mato Grosso, Faculdade do Vale de Juruena – AJES, Curso de Direito: 2013, p.45.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**.

12.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.13.

RESULTADO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - (RGPS) EM DEZEMBRO DE 2011. Disponível em:

http://www.previdenciasocial.gov.br/pg_secundarias/previdencia_social_1_0.asp. Acesso em fev. 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira. **Breves Comentários e o Benefício de Prestação Continuada.** Porto Alegre/ RS, Vol. 17 nº 202, 2016, p.34.

STJ. **RECURSO ESPECIAL:** REsp 1674221 SP. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 14/08/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701205490&dt_publicacao=04/09/2019>. Acesso em 16/05/2020

STJ. **RECURSO ESPECIAL:** REsp 1788404 PR. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 14/08/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701205490&dt_publicacao=04/09/2019>. Acesso em 16/05/2020

STJ. **RECURSO ESPECIAL:** REsp 600616 RS. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. DJ: 10/09/2014. JusBrasil, 2014. Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25263251/agreg-no-recurso-extraordinario-re-600616-rs-stf/inteiro-teor-139235809?ref=juris-tabs>>. Acesso em 05/03/2020